

JUL 2
1



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

P.A. Nº 3443/2009

Manifestação da Pregoeira desta Corte em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa TW INFORMÁTICA E SOLUÇÕES LTDA contra a decisão de anulação do Pregão Eletrônico nº 06/2011.

Cuidam os autos, neste momento, da apreciação do recurso administrativo interposto pela licitante **TW INFORMÁTICA E SOLUÇÕES LTDA**, contra decisão de anulação da licitação realizada sob a modalidade Pregão Eletrônico nº 06/2011, cujo o objeto consiste no Registro de preços para eventual aquisição e instalação de ar condicionado tipo *Split* nas diversas unidades deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

I- ADMISIBILIDADE

As razões do recurso foram tempestivamente protocolizadas junto à Diretoria-Geral deste Tribunal, segundo as normas legais e editalícias, razão pela qual manifesto pelo conhecimento do recurso.

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

II - MÉRITO

O certame licitatório Pregão Eletrônico nº 06/2011 foi anulado pelo Sr. Presidente, com base na manifestação da Diretoria-Geral às fls. 1375/1378, sendo o aviso de anulação publicado no Diário Oficial da União em 21/09/2011.

A Diretoria-Geral, ao se manifestar, pugnou pela anulação do certame, considerando que a medida adotada pela Pregoeira, quanto ao saneamento das propostas apresentadas, apesar de harmonizar com o Decreto nº 5.450/2005, a jurisprudência do TCU e demais princípios aplicáveis ao pregão eletrônico, foi falha por não ter sido registrada no sistema "comprasnet", sendo imperioso, conforme a regulamentação dessa modalidade licitatória, que todos os atos do certame sejam realizados através do sistema informatizado em que se esteja operando o pregão, inclusive diligências.

A decisão de anulação foi reforçada pelo entendimento de que os atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas MBS Distribuidora Comercial Ltda, Aster Engenharia e Informática Ltda e Temperclima Comércio e Serviços em Equipamentos de Refrigeração e Ar Condicionado Ltda não revelam a experiência anterior dessas licitantes no que tange à instalação dos equipamentos, considerando assim, irregular a habilitação das mesmas.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso requerendo a reforma da decisão do Sr. Presidente, a fim de que seja cancelada a anulação do Pregão Eletrônico nº 06/2011, ou, caso seja mantido o entendimento, que a anulação atinja somente as três empresas licitantes que não comprovaram corretamente a capacidade técnica por meio de atestados, alegando, em síntese, que:

A small, stylized handwritten signature or mark in the bottom left corner of the page.

1413
/R



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Ocorre, que na modalidade Pregão Eletrônico, o excessivo rigorismo formal vem sendo abrandado, tanto na fase de habilitação, quanto na julgamento da propostas, face tratar-se de uma modalidade pautada pela simplicidade e celeridade processual, sendo, portanto, perfeitamente cabível o comportamento adotado pela pregoeira no caso em análise. Salientamos que a administração em sua atuação deve zelar pela observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade.

...

No procedimento licitatório em comento, todas as licitantes participantes tiveram dificuldades em elaborar a Planilha de BDI e encargos sociais, conforme relatório do Núcleo de Engenharia, acostado as fls. 820 a 826 dos autos. Dessa forma, não há comportamento mais razoável, célere e econômico a ser tomado, do que conceder aos licitantes a oportunidade de corrigir suas planilhas de custos, atitude esta que em nada alteraria o valor final constante das propostas então apresentadas e possibilitaria maior competitividade ao certame.

...

Dessa forma, o saneamento realizado pela pregoeira não buscou privilegiar os licitantes em afronta ao princípio da isonomia, objetivou somente aproveitar as propostas então apresentadas, proporcionando celeridade, economia processual e a busca pelo interesse público.

...



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

No que pese a pregoeira não ter registrado em ata a abertura de prazo para que as licitantes sanassem os erros constantes de suas planilhas de BDI e encargos sociais, formalizou e fundamentou sua diligência por meio do expediente constante às fls. 840 dos autos, estando este acessível a todos os licitantes e demais interessados.

...

Assim, diante da legislação pertinente (Decreto nº 5.450/05), do posicionamento do TCU e das recomendações do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Recorrente conclui que restam superadas quaisquer dúvidas quanto à legalidade do ato praticado pela pregoeira, que permitiu às licitante a correção das planilhas de BDI e encargos sociais, estando devidamente demonstrada a falta de plausibilidade do argumento levantado pela Secretaria de Controle Interno para a anulação do Pregão Eletrônico SRP nº 006/2011.

...

A Secretaria de Controle Interno, por meio de seu relatório de auditoria, item 2.17, questionou, ainda, a incompletude dos atestados de capacidade técnico-operacional apresentados pelas licitantes. Segundo entendimento deste secretaria, as licitantes deveriam apresentar um ou mais atestados que comprovassem a aptidão para fornecimento e instalação de aparelhos de ar condicionado do tipo split, conforme especificações contidas no anexo I do edital.

...

Ora, se apenas 3 (três) empresas não atenderam a

A small, handwritten signature or mark in the bottom left corner of the page.

1414
/ 2
5



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

qualificação técnico-operacional necessária ao objeto do certame, em que se fundamenta a decisão do TRT 18ª Região quanto ao cancelamento total do procedimento licitatório para registro de preços realizado por meio do Pregão Eletrônico nº 006/2011? Deve ser levado em consideração o fato de que o procedimento em questão deu origem a 6 (seis) distintas Atas de Registro de Preços, podendo, portanto, ser parcialmente anulado, atingindo somente as empresas que não atenderam as condições editalícias.

...

Diante do exposto, requer:

- a) O recebimento do recurso, por sua tempestividade;
- b) A reforma da decisão do Diretor Geral do TRT 18ª região, a fim de revogar a decisão de anulação do procedimento denominado Pregão Eletrônico SRP nº 006/2011;
- c) Caso não seja esse o entendimento, determinar a revogação parcial do Pregão Eletrônico SRP nº 006/2011, atingindo somente as três empresas mencionadas pelo relatório da secretaria de controle interno (MBS Distribuidora, Aster Engenharia e Temperclima);
- d) O encaminhamento do recurso à apreciação da autoridade superior competente, na forma da lei, caso seja mantida a decisão.

Expostas estas considerações, passamos à análise de tudo o que foi apresentado pelo licitante.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

III- FUNDAMENTAÇÃO

Como esclarecido por esta Pregoeira às fls. 840 e 1363/1368, o rigorismo excessivo na apreciação das propostas na fase de julgamento das licitações vem sendo mitigado, com fulcro nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, principalmente quando refere-se à modalidade Pregão Eletrônico.

Assim, entende-se que a medida adotada por esta Pregoeira, quanto ao saneamento das propostas apresentadas, não configura vício passível de nulidade do certame em questão, tendo aparo legal e jurisprudencial como exaustivamente já citado nos autos.

A legislação específica da modalidade Pregão, na forma eletrônica, traduz de forma clara a intenção do legislador em definir uma sistemática mais célere e econômica, em especial pelo que estabelece o § 3º do artigo 26 do Decreto nº 5.450/2005.

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. (grifo nosso)

Tal dispositivo legal foi utilizado por esta

A small, handwritten mark or signature in the bottom left corner of the page.

1415
7



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Pregoeira para amparar as decisões tomadas na sessão do Pregão Eletrônico nº 06/2011.

Ocorre que, apesar de ter amparo no Decreto nº 5.450/2005, na jurisprudência do TCU e demais princípios aplicáveis ao pregão eletrônico, reconhece-se que a medida adotada por esta Pregoeira foi falha por não ter sido devidamente registrada em ata com acesso a todos os licitantes.

A ausência de registro em ata da oportunidade dada aos licitantes para adequação das planilhas de BDI e encargos sociais acarreta restrição ao direito recursal dos demais licitantes, o que compromete a lisura do certame.

O registro em ata exigido pelo dispositivo legal acima citado é necessário para garantir que todos licitantes efetivamente tomaram ciência dos eventos ocorridos no curso do certame, visto que com apenas a juntada aos autos do despacho fundamento restou margem significativa de insegurança sobre o atendimento às formalidades legais.

Ressalta-se ainda, que ausência de clareza nos atos praticados no curso do procedimento licitatório podem gerar incerteza quanto ao atendimento do princípio da isonomia, haja vista que isonomia significa, de modo geral, o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração, devendo para tanto, terem equivalente acesso às informações decorrentes do procedimento.

Na esteira da orientação legal, proferir decisão contra os interesses dos licitantes sem ter dado a eles o sagrado direito de se contrapor a ela, configura vício de legalidade, passível de nulidade.

Quanto à fase de habilitação, correta a argumentação



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

da recorrente de que o procedimento realizado por itens é independente, podendo o certame ser parcialmente anulado, alcançando apenas os itens eivados de vícios. Ocorre que, no caso em questão, a fator determinante da anulação do certame envolve todo o procedimento, sendo a falha na habilitação apenas mais um argumento que reforça a fundamentação para a anulação.

Por fim, ante todo o exposto, entende-se que o ato de anulação do procedimento licitatório encontra em estrita consonância com o princípio da autotutela, tendo a Administração o poder-dever de exercer o controle de seus atos.

IV- CONCLUSÃO

Assim, opino pelo conhecimento do recurso da empresa **TW INFORMÁTICA E SOLUÇÕES LTDA**, e no mérito pela sua improcedência.

Mantenho a decisão recorrida e, nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/1993, submete-se o feito a superior deliberação do Senhor Diretor Geral.

Goiânia, 05 de outubro de 2011.


MAÍSA BUENO MACHADO
Pregoeira